



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.180, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para assegurar o direito à estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2073/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 118. O segurado, contratado por prazo determinado ou indeterminado, que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixa o direito à estabilidade provisória do empregado vítima de acidente de trabalho.

O texto do artigo não exclui os trabalhadores contratados por prazo determinado. No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem sistematicamente excluído os trabalhadores sob contrato de experiência da proteção da lei. Como exemplo desse entendimento, citamos a jurisprudência abaixo:

ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - A superveniência de acidente de trabalho no curso do contrato de experiência não

dilata o termo final até a data da alta médica, nem tampouco gera direito a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91. O referido dispositivo versa sobre a despedida arbitrária ou sem justa causa, não se aplicando aos contratos a termo. (TRT 1ª R - RO 20333/96 - 1ª T - Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa - Julg. em 30.03.1999 - DORJ 20.04.1999)

Esse entendimento doutrinário e jurisprudencial argumenta que, nos contratos a termo, o trabalhador já está ciente de que o empregador pode dar por finda a relação de trabalho ao final do prazo e afirma que a estabilidade do acidentado não é compatível com a prestação de serviços mediante a contratação por prazo determinado, salvo disposição contratual em sentido contrário.

Essas conclusões parecem-nos discriminatórias em relação ao trabalhador no período de aprendizagem, pois os Tribunais têm reconhecido a aplicabilidade da estabilidade no caso de acidente ocorrido no curso do aviso prévio cumprido. Nessa circunstância, temos também um contrato por prazo determinado.

Felizmente, o próprio Tribunal Superior do Trabalho vem abrindo espaço para a mudança da jurisprudência sobre o tema. Em decisão mais recente, reconheceu que, ocorrendo acidente de trabalho no curso do contrato de experiência, o trabalhador fará jus a estabilidade de emprego de

doze meses, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Transcrevemos a Ementa abaixo:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. EFEITOS. 1 - Há direito à garantia provisória no emprego, na hipótese de contrato de experiência, ante o acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2 - A força normativa da Constituição Federal, que atribui especial destaque às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), impõe a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional que trata da matéria, de maneira a reconhecer a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a garantia provisória no emprego. 3 - O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é aplicável no caso de contrato a termo, porquanto o afastamento relacionado ao acidente de trabalho integra a essência sóciojurídica da relação laboral. 4 - O contrato por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado, sendo direito do trabalhador somente a garantia provisória no emprego pelo prazo de um ano, contado da data do término do benefício previdenciário. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial. Processo: RR - 161200-55.2004.5.15.0059 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.

Pensamos que é papel do legislador atuar de forma a suprimir eventuais lacunas que estejam perturbando a correta aplicação da lei. Nesse sentido, propomos a nova redação para o art. 118 da Lei nº 8.213/91, deixando claro que não há, para efeito de estabilidade acidentária, distinção entre trabalhadores que laboram sob contrato por prazo determinado ou indeterminado.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
.....

**Seção VIII**  
**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

---

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**